



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** – nº. 0064387-27.2012.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Lindomar Oliveira Dionizio – Adv. Francisco de Andrade Carneiro Neto

**Apelado:** Estado da Paraíba-PB representado por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*- Segundo entendimento consolidado no STJ, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não deve ser afastada a prescrição quinquenal da pretensão de reintegração do Policial Militar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Lindomar Oliveira Dionizio** em face da sentença (fls. 59/63) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-PB que, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração de Cargo Público** ajuizada pelo ora Apelante contra o Estado da Paraíba-PB julgou extinto o processo com julgamento de mérito, ao reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Em suas razões recursais (fls. 64/71), o Apelante aduziu, em suma, que não restou prescrito o seu direito, tendo em vista que não houve publicação do ato de exoneração/licenciamento em Diário Oficial, sendo portanto tal ato inexistente, não havendo porque falar em prescrição, portanto. Sendo assim, tal é a razão pela qual postula a reforma da sentença, para que possa ser reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba-PB.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais conforme consta às fls. 72v.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls. 79/81).

É o relatório.

### **V O T O**

A questão controvertida gira em torno da prescrição da pretensão do Apelante que pugna pela declaração de nulidade de ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar, com a consequente reintegração ao cargo de policial militar engajado.

Em sua narrativa, o recorrente afirma ter pedido licença sem vencimentos no dia 06.06.1989, sendo que o ato concessivo não teria sido publicado no Diário Oficial. Desta forma, por ofensa ao princípio da publicidade, alega a inexistência desse ato, o que ensejaria o direito à reintegração às fileiras da Polícia Militar.

Entretanto, a pretensão do Apelante não pode ser acolhida. Deveras, o licenciamento sem vencimentos foi efetivamente concedido ao Apelante, como demonstram os documentos de fls. 27/28 dos autos.

Ainda que não tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado, não há dúvidas de que o destinatário tomou conhecimento do seu

licenciamento, atingindo, portanto, a finalidade do ato. Do mesmo modo, o elemento do ato administrativo relativo à forma pode ser convalidado a qualquer tempo com a simples publicação no órgão oficial.

Neste contexto, vejamos a preciosa lição de José dos Santos Carvalho Filho, in. **Manual de Direito Administrativo**, 18ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007, p. 103:

*"Não obstante, é preciso reconhecer que a análise da adequação da forma à lei exige carga de comedimento e razoabilidade por parte do intérprete. Em consequência, haverá hipóteses em que o vício de forma constitui, em última instância, mera irregularidade sanável, sem afetar a órbita jurídica de quem quer que seja; em tais casos não precisará haver anulação, mas simples correção, o que se pode formalizar pelo instituto da convalidação do ato."*

Sendo assim, a publicação em si não se consubstancia em pré-requisito do ato de licenciamento, mas apenas em mandamento do princípio da publicidade, que foi amplamente alcançado com o conhecimento do seu destinatário.

Ademais, saliente-se portanto que, a sentença recorrida não merece reparos em relação à prescrição da pretensão autoral. Deveras, foi ultrapassado o prazo prescricional para reintegração do Apelante nos quadros da Polícia Militar, uma vez que, segundo o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública se perfaz no prazo de 5 (cinco) anos.

O deferimento do licenciamento do Apelante foi publicado no Boletim Interno da PM-PB em 14.06.1989, sendo que a presente demanda só foi ajuizada 22 anos depois, em 06.02.2012.

A jurisprudência do Colendo STJ é abundante no sentido de que a pretensão do recorrente encontra-se prescrita. Seguem

algumas ementas elucidativas:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.*

*1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida que não se vislumbra nenhuma omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.*

*2. Os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não contêm comandos normativos capazes de alterar as conclusões do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso.*

***3. O prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares. Precedentes.***

*4. Consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício da Justiça Gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente.*

*Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013).*

*ADMINISTRATIVO CIVIL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA.*

***- A ação que visa à reintegração de policial militar, licenciado ex officio, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pela prescrição quinquenal, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.***

*- Recurso especial não conhecido. (REsp 334.738/SE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 416).*

O mesmo Superior Tribunal de Justiça afirma que, mesmo em caso de ato nulo, a pretensão de reintegração do policial militar prescreve em 5 anos. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE. NÃO SE ADEQUAÇÃO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. ATO DE EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. O STJ consolidou orientação segundo a qual "a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de*

*qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. (REsp 1.130.298/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 7.12.2009.)*

**3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar". (AgRg no AREsp 70.915/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).**

*4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 319.577/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)*

*ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO NULO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

**2. Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.** Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de

*Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1323442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)*

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, a fim de manter a sentença vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**